

PARECER Nº 2854/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0704/13.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Vavá do Transporte, que visa acrescentar o subitem 13.3.5.2 ao item 13.3 – “Espaços de Manobra e Estacionamento” da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o novo item que a proposta visa incluir no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo visa estabelecer que as edificações de uso comercial de grande porte, tais como shoppings e similares, com número de vagas reservadas a carga e descarga igual ou superior a 10 (dez) de acordo com o exigido pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deverão dispor de plataforma elevada do tipo “doca”, e espaço de acumulação próprio, na proporção de 30% (trinta por cento) da capacidade do estacionamento exclusivo para veículos de carga.

Conforme a justificativa, referidas alterações no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo tem como finalidade a proteção do sistema de abastecimento no Município, bem como a tutela dos trabalhadores no âmbito da operação de carga ou descarga, regulamentando, para atingir esta finalidade, a necessidade de instalação de equipamentos auxiliares a este processo.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando-se amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles:

se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade. (...)

(...) O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. (In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 16^a. Ed., p. 495) Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, inciso XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Cabe observar ainda que a propositura encontra fundamento no art. 160, VII, de nossa Lei Orgânica que preceitua:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente; (...).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações, sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso VII, do mesmo diploma legal. Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB - Relator

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

Sandra Tadeu - DEM